



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8492/2016

PROCEDIMENTO MPF N° 1.00.000.012075/2016-53 (23-38.2016.6.13.0058)

ORIGEM: JUÍZO DA 58^a ZONA ELEITORAL DE CAMANDUCAIA/MG

PROMOTOR ELEITORAL OFICIANTE: EMMANUEL LEVENHAGEN PELEGRI

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

AÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. CE, ARTS. 350 E 353. MPF: OFERTA DE DENÚNCIA EM DESFAVOR APENAS DO RESPONSÁVEL PELA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO Falsa. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO INDIRETO, SEGUNDO O JUÍZO ELEITORAL. CPP, ART. 28,C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. NECESSIDADE DA COLHEITA DE OUTROS ELEMENTOS PARA EVENTUAL DENÚNCIA CONTRA INVESTIGADA QUE FEZ USO DE DOCUMENTO FALSO PARA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO INDIRETO EXPRESSAMENTE REFUTADA PELO PROMOTOR ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO.

1. Trata-se de Ação Penal instaurada pela suposta prática do crime previsto no art. 350, *caput*, da Lei nº 4.737/65 em virtude da inserção de informação falsa em documento particular (declaração de residência) visando fins eleitorais.

2. Segundo consta da peça acusatória, o denunciado teria subscrito declaração informando que a eleitora investigada residia em sua própria casa, no município de Itapeva/MG, desde março de 2015. Após diligências de servidores da Justiça Eleitoral, verificou-se que no local indicado residiam apenas o denunciado e os seus parentes, evidenciando a falsidade da declaração.

3. Ao ser ouvido, o denunciado confirmou os fatos, reconhecendo que havia subscrito o documento a fim de possibilitar a transferência do domicílio eleitoral da investigada para o município de Itapeva/MG.

4. O Juízo da 58^a Zona Eleitoral de Camanducaia/MG, ao receber os autos, a despeito da regularidade da denúncia, consignou que o crime imputado “é daqueles cuja natureza exige uma ‘via de mão dupla’, ou seja, o cometimento de um crime por um agente acarreta necessariamente o cometimento de um crime correspondente por outro agente”, os quais “são chamados de crimes bilaterais, ou ainda, em certas circunstâncias, crimes de concurso necessário”. Segundo o magistrado, se, de fato, o denunciado praticou o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, aquele que se beneficiou da conduta (no caso, a eleitora investigada) praticou, necessariamente a conduta do art. 353 do mesmo diploma legal.

5. Com nova vista dos autos, o Promotor de Justiça Eleitoral deixou explicitado que a não inclusão da eleitora investigada na denúncia ofertada “não configura, em absoluto, arquivamento implícito”. Aduziu que “a conduta de fazer uso de documento falsificado, apesar de pressupor um delito anterior (falso), representa um comportamento independente. Além disso, a responsabilidade pela inserção de declaração falsa independe do uso desse documento, bem como prescinde da sua responsabilização conjunta. Até porque considerada a independência e relativa autonomia entre os comportamentos

tipificados nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral, pode existir a necessidade da colheita de outros elementos de prova para a devida responsabilização do agente que se utiliza desse documento”.

6. O Juízo Eleitoral, por sua vez, houve por bem receber a denúncia e, considerando que a manifestação ministerial importava em arquivamento indireto em favor da eleitora investigada, encaminhou os autos ao Procurador Regional Eleitoral, a teor do art. 28 do CPP.

7. Sabe-se que, na peça inicial acusatória, se o órgão ministerial tem o conhecimento dos fatos em toda a sua extensão e não inclui algum investigado ou deixa de imputar-lhe determinada prática ilícita, presume-se que não existam indícios suficientes de autoria ou materialidade delitiva aptos a viabilizar a deflagração da ação penal, surgindo, então, a figura do arquivamento implícito.

8. Ocorre, entretanto, que no ordenamento jurídico, não há dispositivo legal que discipline esse tipo de arquivamento. Ao contrário, o art. 28 do CPP determina que tal manifestação seja expressa.

9. Mas, frise-se, esse não é o caso vertente. Cumpre enfatizar que o Promotor de Justiça Eleitoral deixou claro não ter promovido qualquer arquivamento em relação a outra envolvida no fato, ressaltando em sua manifestação que “*pode existir a necessidade da colheita de outros elementos de prova para a devida responsabilização do agente*” que se utilizou do documento falso, considerada, aqui, a relativa autonomia entre as condutas tipificadas nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.

10. Cabe ao titular da ação penal, dessa maneira, realizar diligências mínimas capazes de elucidar as circunstâncias da utilização de documentação ideologicamente falsa para justificar a transferência do domicílio eleitoral, mesmo porque o crime praticado pelo denunciado independe do cometimento do suposto crime de uso de documento falso.

11. Devolução dos autos ao Promotor de Justiça Eleitoral para que, após a realização das diligências necessárias, ofereça a denúncia ou promova o arquivamento, de forma expressa e fundamentada quanto à segunda investigada.

Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de JOSÉ BENEDITO DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no art. 350, *caput*, da Lei nº 4.737/65 em virtude da inserção de informação falsa em documento particular (declaração de residência) visando fins eleitorais.

Segundo consta da peça acusatória, o denunciado teria subscrito declaração informando que MARIA PEREIRA DE JESUS residia em sua própria casa, no município de Itapeva/MG, desde março de 2015. Após diligências de servidores da Justiça Eleitoral, verificou-se que no local indicado residiam apenas o denunciado e os seus parentes, evidenciando a falsidade da declaração.

Ao ser ouvido, o denunciado confirmou os fatos, reconhecendo que havia subscrito o documento a fim de possibilitar a transferência do domicílio eleitoral da investigada para o município de Itapeva/MG.

O Juízo da 58^a Zona Eleitoral de Camanducaia/MG, ao receber os autos, a despeito da regularidade da denúncia, consignou que o crime imputado “é daqueles cuja natureza exige uma ‘via de mão dupla’, ou seja, o cometimento de um crime por um agente acarreta necessariamente o cometimento de um crime correspondente por outro agente”, os quais “são chamados de crimes bilaterais, ou ainda, em certas circunstâncias, crimes de concurso necessário”. Segundo o magistrado, se, de fato, o denunciado praticou o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, aquele que se beneficiou da conduta (no caso, a eleitora investigada) praticou, necessariamente a conduta do art. 353 do mesmo diploma legal (fl. 25).

Com nova vista dos autos, o Promotor de Justiça Eleitoral deixou explicitado que a não inclusão da eleitora investigada na denúncia ofertada “não configura, em absoluto, arquivamento implícito”. Aduziu que “a conduta de fazer uso de documento falsificado, apesar de pressupor um delito anterior (falso), representa um comportamento independente. Além disso, a responsabilidade pela inserção de declaração falsa independe do uso desse documento, bem como prescinde da sua responsabilização conjunta. Até porque considerada a independência e relativa autonomia entre os comportamentos tipificados nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral, pode existir a necessidade da colheita de outros elementos de prova para a devida responsabilização do agente que se utiliza desse documento” (fls. 26/28).

O Juízo Eleitoral, por sua vez, houve por bem receber a denúncia e, considerando que a manifestação ministerial importava em arquivamento indireto em favor da eleitora investigada, encaminhou os autos ao Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 28 do CPP (fl. 30).

Aplicando o Enunciado nº 29, o Procurador Regional Eleitoral, com a ressalva do seu entendimento pessoal, remeteu os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação (fls. 32/33).

É o relatório.

Sabe-se que, na peça inicial acusatória, se o órgão ministerial tem o conhecimento dos fatos em toda a sua extensão e não inclui algum investigado ou deixa de imputar-lhe determinada prática ilícita, presume-se que não existam

indícios suficientes de autoria ou materialidade delitiva aptos a viabilizar a deflagração da ação penal, surgindo, então, a figura do arquivamento implícito.

Ocorre, entretanto, que no ordenamento jurídico, não há dispositivo legal que discipline esse tipo de arquivamento. Ao contrário, o art. 28 do CPP determina que tal manifestação seja expressa.

Oportuno ressaltar que o art. 18 do CPP e o enunciado da Súmula nº 524 do STF preconizam que o arquivamento do inquérito policial somente se dará após pedido expresso formulado pelo representante do Ministério Público, seguido do deferimento, também explícito, da autoridade judiciária.

Mas, frise-se, esse não é o caso vertente.

Cumpre enfatizar que o Promotor de Justiça Eleitoral deixou claro não ter promovido qualquer arquivamento em relação à outra envolvida no fato, ressaltando em sua manifestação que *“pode existir a necessidade da colheita de outros elementos de prova para a devida responsabilização do agente”* que se utilizou do documento falso, considerada, aqui, a relativa autonomia entre as condutas tipificadas nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral (fl. 27).

Cabe ao titular da ação penal, dessa maneira, realizar as diligências mínimas capazes de elucidar as circunstâncias da utilização de documentação ideologicamente falsa para justificar a transferência do domicílio eleitoral, mesmo porque, como ressaltado pelo órgão ministerial, o crime atribuído ao denunciado independe do cometimento do suposto crime de uso de documento falso.

Ante o exposto, voto pela devolução dos autos ao Promotor de Justiça Eleitoral para que, após a realização das diligências necessárias, ofereça a denúncia ou promova o arquivamento, de forma expressa e fundamentada, quanto à segunda investigada.

Encaminhem-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais para cumprimento da providência alvitrada, cientificando-se o Juízo da 58^a Zona Eleitoral de Camanducaia/MG.

Brasília/DF, 2 de dezembro de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR